INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui e regulamenta o Portal de Serviços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e no Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a necessidade de reunir, em ambiente digital único, seguro e acessível, os serviços eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal aos jurisdicionados, aos responsáveis, aos procuradores, aos cidadãos e aos usuários internos;

CONSIDERANDO a conveniência de integração dos sistemas de prestação de contas, processo eletrônico, consulta de multas e débitos, cadastro e acesso, fiscalização, solicitações de informações e demais serviços que exijam autenticação do usuário;

CONSIDERANDO a experiência de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução CNJ nº 455/2022, que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário e regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico como ambiente digital integrado para comunicações oficiais, servindo como referência de interoperabilidade, autenticidade, integridade, disponibilidade e centralização de serviços;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quanto ao uso de meio eletrônico para comunicação de atos e transmissão de documentos, bem como os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto à proteção de dados pessoais, segurança, finalidade, necessidade e transparência;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especialmente quanto à competência desta Corte para disciplinar normas de controle externo, processuais e procedimentais aplicáveis aos órgãos, entidades, responsáveis e demais pessoas sujeitas à sua jurisdição;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022, e pela Lei Estadual nº 8.099, de 14 de julho de 2023, em especial nos arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que disciplina a tramitação processual, as competências dos órgãos deliberativos e unidades técnicas, os prazos, as comunicações processuais e os atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de 1º de abril de 2024, que institui o sistema Gestor Web e disciplina o cadastro das unidades jurisdicionadas, dirigentes, responsáveis, assessores e usuários externos dos sistemas eletrônicos do Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer regras próprias para implantação, utilização e manutenção do Domicílio Eletrônico do Jurisdicionado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos e regulamentados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Portal de Serviços do TCE-PI e o Domicílio Eletrônico de Contas, doravante denominado DEC, como instrumentos oficiais de acesso integrado a sistemas, serviços e comunicações eletrônicas do Tribunal.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **Portal de Serviços do TCE-PI**: ambiente digital integrado, destinado a usuários internos e externos, que permite acesso autenticado aos sistemas e serviços eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal;

II - **Domicílio Eletrônico de Contas (DEC)**: módulo integrado ao Portal de Serviços destinado ao recebimento, consulta e gestão de comunicações eletrônicas oficiais expedidas pelo Tribunal;

III - **Usuário externo**: pessoa física ou jurídica, órgão, entidade, responsável, gestor, procurador, representante legal, interessado ou cidadão que utilize os serviços disponibilizados pelo Tribunal;

IV - **Usuário interno**: membro, servidor, colaborador ou unidade do Tribunal com acesso autorizado aos sistemas institucionais;

V - **Comunicação eletrônica**: citação, intimação, avisos de sistemas, solicitação de informação ou documentos, comunicados diversos do controle externo ou outro comunicado oficial encaminhado pelo Tribunal por meio eletrônico;

VI - **Caixa de Entrada**: ambiente do DEC destinado ao recebimento, consulta, gerenciamento e acompanhamento das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal;

VII - **Comunicação Pessoal**: comunicação eletrônica dirigida especificamente a pessoa natural ou jurídica determinada, em razão de sua condição de parte, responsável, interessado, denunciante, representante, procurador, advogado ou destinatário individualmente identificado, cujos efeitos jurídicos recaem diretamente sobre o destinatário;

VIII - **Comunicação Institucional**: comunicação eletrônica dirigida à unidade jurisdicionada, órgão, entidade, fundo ou unidade gestora sujeita à jurisdição do Tribunal, destinada ao seu dirigente máximo, assessor cadastrado e demais responsáveis e usuários autorizados;

IX - **Preposto**: assessor e demais usuários de sistemas eletrônicos do TCE-PI indicados

pelo dirigente máximo ou pelo assessor, na forma da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024, que regulamenta o Sistema Gestor Web, para atuar em seu nome perante o Portal de Serviços e o Domicílio Eletrônico de Contas, observado os limites previstos nesta Instrução Normativa;

X - **Representante habilitado**: pessoa física com poderes de representação comprovados e habilitação registrada no sistema processual do Tribunal para atuar em nome da parte em processo específico, inclusive para visualizar comunicações dirigidas às partes, observados os limites dos poderes conferidos e as disposições legais e regimentais aplicáveis.

XI - **Ciência**: marco jurídico pelo qual o destinatário é considerado oficialmente ciente do conteúdo da comunicação eletrônica, mediante visualização própria, por pessoa autorizada ou pelo decurso do prazo de visualização.

CAPÍTULO II
DO PORTAL DE SERVIÇOS DO TCE-PI

Art. 3º O Portal de Serviços do TCE-PI será o ambiente de acesso aos sistemas e serviços eletrônicos do Tribunal, observados os perfis de acesso, as permissões institucionais, os requisitos de segurança da informação e a legislação aplicável.

§ 1º O Portal poderá disponibilizar, entre outros serviços:

I - sistemas de prestação de contas;

II - sistema processual eletrônico, inclusive consulta processual, protocolo, resposta a citações, intimações e diligências;

III - consulta de multas, débitos e obrigações perante o Tribunal;

IV - cadastro, atualização de dados e gestão de acessos;

V - sistemas de fiscalização, coleta de informações e acompanhamento de demandas;

VI - manuais e orientações de utilização dos sistemas;

VII - acesso a avisos e comunicados expedidos pelo controle externo;

VIII - outros serviços que venham a ser incorporados.

§ 2º A disponibilização de serviço no Portal não impede a manutenção temporária de sistemas próprios ou acessos específicos durante período de transição, integração ou adaptação tecnológica.

Art. 4º O acesso ao Portal de Serviços exigirá autenticação do usuário por mecanismo de login único institucional, certificado digital, conta gov.br ou outro meio seguro definido pelo Tribunal, conforme o perfil do usuário e a criticidade do serviço acessado.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS (DEC)

Art. 5º O Domicílio Eletrônico de Contas (DEC) constitui o ambiente oficial e prioritário, integrado ao Portal de Serviços do TCE-PI, para envio, recebimento, consulta e controle de comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal, em alinhamento aos arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI, sem prejuízo da aplicação subsidiária das modalidades de comunicação previstas no Regimento Interno.

Art. 6º O DEC tem por finalidade:

I - centralizar as comunicações oficiais do Tribunal;

II - promover a celeridade, a economicidade e a eficiência das comunicações eletrônicas;

III - assegurar a autenticidade, a integridade, a disponibilidade, a rastreabilidade e a preservação dos registros;

IV - possibilitar o acompanhamento das comunicações e dos prazos delas decorrentes;

V - reduzir a utilização de meios físicos e ampliar a prestação digital de serviços.

Art. 7º Poderão ser realizadas por meio do DEC, entre outras comunicações:

I - **citação:** chamamento inicial da parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o art. 266, § 1º, e o art. 267 do Regimento Interno, bem como o art. 114 da Lei Orgânica do TCE-PI;

II - **intimação**: comunicação à parte dos demais atos e termos do processo, após o chamamento inicial, nos termos do art. 266, § 2º, e do art. 268 do Regimento Interno, bem como do art. 114 da Lei Orgânica do TCE-PI, realizada preferencialmente pelo DEC, sem prejuízo da publicação das decisões na Imprensa Oficial e dos demais meios regimentais aplicáveis;

III - **solicitação**: comunicação dirigida a jurisdicionado, responsável, representante, procurador, interessado ou terceiro, com o objetivo de obter documento, informação ou esclarecimento necessário a procedimento de fiscalização, prestação de contas ou demais demandas do controle externo;

IV - **avisos**: mensagens institucionais automáticas relativas ao funcionamento do Portal de Serviços, do DEC ou de outros sistemas do Tribunal, inclusive sobre prazos, tarefas, ações, indisponibilidades, atualizações cadastrais, manutenção programada e orientações diversas;

V - **comunicados ou situações relevantes do controle externo**: informações expedidas pelo Tribunal para orientar, alertar ou cientificar usuários sobre obrigações, procedimentos, fiscalizações, prazos institucionais ou outros fatos de interesse do controle externo;

VI - **demais comunicações oficiais**: atos, expedientes, mensagens ou registros eletrônicos relacionados às competências constitucionais, legais, regimentais,

sancionatórias, orientativas ou administrativas do Tribunal.

§ 1º O DEC será o canal de comunicação prioritário do Tribunal de Contas para as comunicações eletrônicas oficiais, especialmente para citações e intimações, observados os arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI e os arts. 266 a 268 do Regimento Interno.

§ 2º As demais modalidades de comunicação previstas no Regimento Interno, inclusive comparecimento espontâneo, via postal, edital e servidor designado pela Presidência, serão utilizadas de forma subsidiária, complementar ou excepcional, conforme o caso, quando o uso do DEC não for cabível, suficiente, efetivo ou quando houver determinação da autoridade competente.

§ 3º A adoção prioritária do DEC não afasta a validade das comunicações realizadas por outros meios regimentais, nem impede a utilização do meio mais célere possível para intimações relativas à concessão de medidas cautelares, nos termos do Regimento Interno.

Art. 8º A competência para envio das comunicações eletrônicas por meio do DEC observará o tipo de comunicação previsto no art. 7º e a atribuição institucional da unidade emissora.

§ 1º As citações e intimações serão enviadas exclusivamente pelas unidades responsáveis pela comunicação processual do Tribunal, com fundamento em despacho do relator ou em decisão, colegiada ou monocrática, proferida nos processos de controle externo, observadas a Lei Orgânica do TCE-PI, o Regimento Interno e as determinações constantes dos autos.

§ 2º As solicitações e os comunicados ou situações relevantes do controle externo poderão ser enviados pelas unidades da Secretaria de Controle Externo, no exercício de suas competências fiscalizatórias.

§ 3º Os avisos serão expedidos exclusivamente de forma sistêmica e automática, a partir das funcionalidades do Portal de Serviços, do DEC ou dos demais sistemas integrados, conforme regras, eventos, parâmetros e permissões previamente definidos pelo Tribunal.

§ 4º As demais comunicações oficiais poderão ser enviadas por qualquer unidade do Tribunal, desde que relacionadas às respectivas competências institucionais, observadas as regras de acesso, rastreabilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 9º O cadastro no DEC será obrigatório para os órgãos, entidades e fundos da administração pública estadual ou municipal, gestores, responsáveis, unidades gestoras, representantes, denunciantes, advogados regularmente constituídos e demais sujeitos que mantenham relação legal, processual, de fiscalização ou administrativa perante o Tribunal, observado o disposto nos arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI, no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024.

§ 1º O cadastro conterá, no mínimo:

a) identificação do usuário, com nome, CPF ou CNPJ;
b) dados para contato, abrangendo e-mail, telefone e aplicativos de mensagens;
c) demais informações necessárias à segurança e à efetividade das comunicações.

§ 2º É responsabilidade do usuário manter atualizados endereço residencial, profissional e eletrônico, telefone, aplicativo de mensagem ou outro meio idôneo de comunicação eletrônica, bem como acompanhar regularmente o DEC e adotar as medidas necessárias para acesso seguro ao Portal de Serviços.

§ 3º A falta de atualização cadastral não afasta a validade da comunicação encaminhada ao endereço físico ou eletrônico constante dos bancos de dados do Tribunal, nos termos do art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do TCE-PI, ressalvada a comprovação de justa causa apresentada pela parte, responsável, fiscalizado ou advogado na primeira oportunidade de falar nos autos, ou de falha atribuível ao próprio Tribunal reconhecida pela autoridade competente.

§ 4º A atualização de dados cadastrais não produzirá efeitos retroativos sobre comunicações regularmente realizadas antes da alteração.

Art. 10. O DEC disponibilizará ao usuário uma Caixa de Entrada única para recebimento, consulta e gerenciamento das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal.

§ 1º As comunicações eletrônicas serão classificadas como pessoais ou institucionais, conforme sua finalidade e destinatário.

§ 2º Considera-se pessoal a comunicação dirigida especificamente a pessoa natural ou jurídica determinada, em razão de sua condição processual, funcional ou jurídica perante o Tribunal.

§ 3º As comunicações pessoais poderão ser visualizadas exclusivamente pelo destinatário e por representante habilitado no respectivo processo, observadas as regras de sigilo e proteção de dados aplicáveis.

§ 4º As comunicações eletrônicas previstas nos incisos I e II do art. 7º serão classificadas como comunicações pessoais, por se destinarem à ciência individualizada do destinatário e à produção de efeitos jurídicos diretamente sobre pessoa natural ou jurídica determinada.

§ 5º Considera-se institucional a comunicação dirigida à unidade jurisdicionada, órgão, entidade, fundo ou unidade gestora sujeita à jurisdição do Tribunal.

§ 6º A alteração do dirigente máximo, do assessor ou dos demais usuários autorizados não afasta o acesso às comunicações institucionais anteriormente disponibilizadas, que permanecerão vinculadas à respectiva unidade jurisdicionada.

§ 7º A classificação da comunicação como pessoal ou institucional não altera, por si só, os seus efeitos jurídicos, os prazos, os deveres de acompanhamento nem as responsabilidades previstas em lei, no Regimento Interno e nos atos normativos do Tribunal.

Art. 11. Para fins de recebimento, acesso e prática de atos relacionados às comunicações eletrônicas do tipo “institucional”, o assessor e os demais usuários de sistemas eletrônicos do TCE-PI indicados pelo dirigente máximo ou pelo assessor, na forma da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024, atuarão como prepostos do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, observados os perfis dos usuários no sistema Gestor Web do Tribunal.

Parágrafo único. A atuação como preposto não afasta a responsabilidade do dirigente máximo pela manutenção, conferência e atualização dos dados cadastrais, dos usuários autorizados e dos respectivos perfis de acesso no Portal de Serviços, no DEC e no Sistema Gestor Web.

CAPÍTULO IV

DA VISUALIZAÇÃO, DA DISPONIBILIZAÇÃO, DA CIÊNCIA, DOS PRAZOS E DOS REGISTROS

Art. 12. A comunicação eletrônica será considerada disponibilizada no DEC na data e no horário de seu envio pelo Tribunal, observados o registro eletrônico, o fuso horário oficial de Brasília e as regras de comunicação oficial previstas nos arts. 112 e 114 da Lei Orgânica do TCE-PI.

Art. 13. A visualização da comunicação ocorrerá quando o destinatário, representante habilitado ou preposto admitido nesta Instrução Normativa acessar o conteúdo da comunicação no DEC, hipótese em que o sistema deverá registrar data, horário, identificação do usuário e meio de acesso.

§ 1º A ciência da comunicação eletrônica ocorrerá pela primeira visualização de seu conteúdo pelo destinatário ou por preposto, nos limites de suas respectivas autorizações, ou de forma tácita, pelo decurso do prazo.

§ 2º Na ausência de visualização do conteúdo da comunicação pelo destinatário ou por preposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da disponibilização da comunicação no DEC, a ciência será considerada tacitamente realizada no primeiro dia útil subsequente ao término desse prazo, ressalvada a existência de norma específica que estabeleça prazo distinto.

§ 3º Nos casos em que a visualização se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A comunicação eletrônica poderá ser configurada como de ciência obrigatória, hipótese em que, após o decurso do prazo previsto no § 2º sem a visualização do seu conteúdo, o Portal de Serviços poderá bloquear o acesso do destinatário e dos prepostos aos demais sistemas e funcionalidades integrados, até que a comunicação enviada pelo Tribunal seja visualizada no DEC, sem prejuízo da ciência tácita e dos efeitos processuais já produzidos.

§ 5º Para fins de contagem de prazo, ressalvados os casos em que o Regimento Interno estabelecer prazos em dias úteis, observar-se-á o art. 112 da Lei Orgânica do TCE-PI, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 6º Quando a comunicação eletrônica exigir resposta, manifestação, cumprimento de diligência, apresentação de documentos ou adoção de providência pelo destinatário, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência registrada na forma do § 1º.

§ 7º O prazo para resposta poderá ser fixado em dias corridos, dias úteis ou por data certa, conforme a natureza, a urgência e a complexidade do atendimento da solicitação, desde que inexista prazo específico previsto em lei, no Regimento Interno, em ato normativo próprio ou em decisão da autoridade competente.

§ 8º A omissão injustificada do dever de informar, atualizar ou acompanhar os meios eletrônicos de comunicação cadastrados poderá caracterizar descumprimento de dever processual, sem prejuízo das consequências previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e em normas específicas do Tribunal.

§ 9º A visualização da comunicação poderá ocorrer por integração automatizada, mediante consumo de *Application Programming Interface* (API), quando o destinatário, representante habilitado ou preposto admitido nesta Instrução Normativa obtiver acesso ao conteúdo da comunicação, desde que a funcionalidade esteja disponível e sejam preservados os registros de data, horário, identificação do acesso, integridade e rastreabilidade.

Art. 14**.** As comunicações eletrônicas deverão conter, sempre que aplicável:

I - identificação do Tribunal e da unidade emissora;

II - identificação do destinatário e, quando aplicável, do endereço eletrônico constante no banco de dados do Tribunal;

III - número do processo, procedimento, prestação de contas, demanda ou expediente relacionado;

IV - assunto e tipo da comunicação;

V - prazo para manifestação, cumprimento ou ciência, quando houver;

VI - funcionalidade que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos;

VII - registro de integridade, autenticidade e rastreabilidade.

Art. 15. As comunicações eletrônicas permanecerão disponíveis na caixa de entrada pelo prazo definido pelos agentes responsáveis pelo cadastro no TCE-PI, após o qual poderão ser automaticamente arquivadas pelo sistema.

§ 1º Na ausência de definição de prazo pelo agente responsável pelo cadastro, o sistema arquivará automaticamente as comunicações eletrônicas em 90 (noventa) dias da respectiva disponibilização.

§ 2º O arquivamento automático não excluirá de imediato a comunicação eletrônica nem impedirá sua consulta posterior pelos destinatários, enquanto observado o prazo de permanência previsto no § 3º deste artigo, devendo a comunicação permanecer

acessível na área de comunicações arquivadas.

§ 3º As comunicações eletrônicas arquivadas permanecerão disponíveis para consulta no Domicílio Eletrônico de Contas por período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses e poderão ser excluídas após este prazo.

CAPÍTULO V
DA INDISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS

Art. 16. Considera-se indisponibilidade técnica a interrupção ou impossibilidade de acesso ao Portal de Serviços, ao Domicílio Eletrônico de Contas (DEC) ou aos sistemas integrados, decorrente de falha atribuível à infraestrutura tecnológica disponibilizada pelo Tribunal.

§ 1º Não caracteriza indisponibilidade técnica a impossibilidade de acesso decorrente de falha em equipamentos, programas, configurações, provedores de internet, redes de comunicação ou qualquer outro recurso sob responsabilidade do usuário.

§ 2º A indisponibilidade deverá ser certificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 17. O Tribunal manterá mecanismo eletrônico para consulta da situação de disponibilidade dos sistemas e registro das indisponibilidades relevantes.

Art. 18. A indisponibilidade técnica que impeça a prática de ato no último dia do prazo acarretará a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do sistema, observadas as disposições da Lei Orgânica do TCE-PI, do Regimento Interno e da regulamentação específica do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 19. O Tribunal adotará medidas técnicas e administrativas para assegurar disponibilidade, autenticidade, integridade, confidencialidade, rastreabilidade, acessibilidade e continuidade dos serviços prestados pelo Portal e pelo DEC.

Art. 20. O tratamento de dados pessoais no Portal e no DEC observará a legislação de proteção de dados, a política de segurança da informação do Tribunal, o princípio da necessidade e a finalidade pública relacionada ao controle externo, à gestão processual, à fiscalização e à prestação de serviços institucionais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Compete à Presidência do Tribunal, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, e demais Secretarias do Tribunal, disciplinar os perfis de acesso, os requisitos técnicos, os prazos de transição e as integrações necessárias ao funcionamento do Portal e do DEC.

Art. 22. A implantação do Portal de Serviços e do DEC poderá ocorrer de forma gradual, por módulos, classes de usuários, unidades jurisdicionadas, tipos de comunicação ou serviços, mediante cronograma definido pela Presidência com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 23. Com a instituição do DEC, será criado automaticamente domicílio eletrônico para todas as pessoas físicas ou jurídicas que, até a data de sua implantação, estejam cadastradas como usuárias dos sistemas ou serviços do Tribunal, ou que já tenham atuado perante esta Corte na condição de gestor, responsável, assessor, preposto, parte em processo, representante, procurador, interessado ou em qualquer outra condição decorrente de relação processual, fiscalizatória, administrativa ou de utilização de serviço institucional.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, sem prejuízo da observância da Lei Orgânica do TCE-PI, especialmente dos arts. 112 a 114, das normas regimentais, especialmente dos arts. 266 a 268 do Regimento Interno, da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024, das normas processuais, de segurança da informação, proteção de dados pessoais e controle externo aplicáveis.

Art. 25. O usuário é responsável pela guarda, sigilo e utilização de suas credenciais de acesso, respondendo pelo uso indevido decorrente de sua ação ou omissão, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente a esta Instrução Normativa, no que couber, o disposto em leis federais sobre uso de meios eletrônicos para comunicação de atos processuais, bem como o Código de Processo Civil e lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

Art. 27. O caput do art. 83 e o §1º do art. 83 da Instrução Normativa 05/2023 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º do art. 83:

“Art. 83 O TCE-PI poderá emitir comunicações eletrônicas aos

responsáveis pelas UAPCs ou UPCs e aos demais usuários dos sistemas previstos no Art. 15, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), nas seguintes hipóteses:

I - rejeição de itens da prestação de contas;

II - obrigação de retificação de dados ou arquivos específicos;

III - alertas e outras ocorrências relativas à Lei Complementar 101/2000;

IV - ocorrência de impropriedades ou indicativos de infrações a normas legais;

V - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

VI - Comunicação da aplicação de questionários pelo sistema Capture Web, conforme Art. 56;

VII - Outras comunicações de interesse das UPCs ou UAPCs.

Parágrafo único**.** A comunicação eletrônica prevista no caput deste artigo atenderá, no que couber, a norma que institui e regulamenta o Domicílio Eletrônico de Contas do Tribunal.
.....(NR)

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Proc. Leandro Maciel do Nascimento – P**rocurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 23.11.26.